



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS



ATO DECISÓRIO

Referência: Representação Constitucional endereçada à Pregoeira pela empresa Liquid Brasil Ltda referente ao Processo Licitatório Pregão Eletrônico 079/2019.



O Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal do Rio Grande/RS, no uso de suas atribuições e,

- Considerando que a Representação mencionada na referência foi protocolada antes da formalização do Termo de Compromisso com a licitante declarada como vencedora para os itens 1 e 3 do Processo Licitatório;

- Considerando que a Representante não participou do Processo Licitatório, alegando que tal ocorreu por vício insanável no tocante a publicação da data de reabertura da sessão do pregão que havia sido suspensa para análise e deliberação de impugnações apresentadas, vício este que teria impossibilitado o seu conhecimento da data da reabertura;

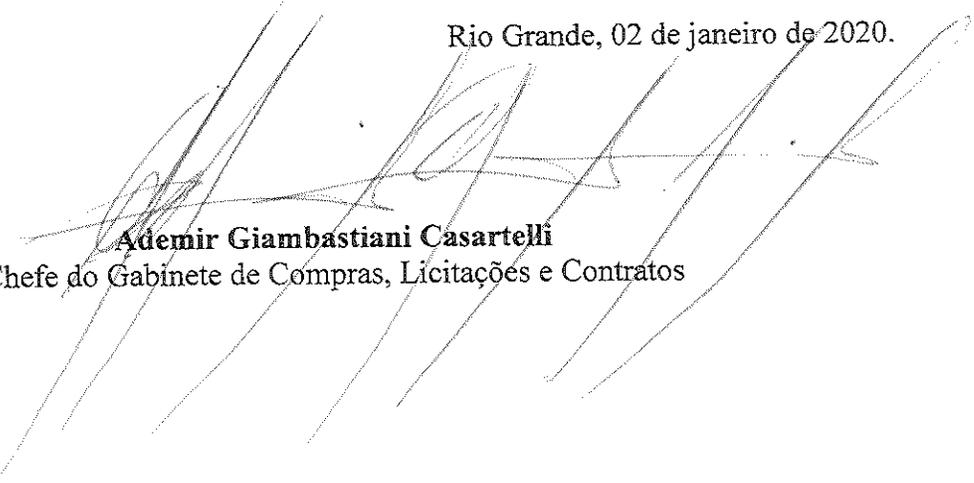
- Considerando que, apesar da não participação no Processo Licitatório, não se admite que a Administração recuse-se a analisar o ato de representação sob fundamento de que o particular não seria parte na licitação e não estaria legitimado a questionar o defeito,

DECIDE:

a) Pela suspensão da formalização do Termo de Compromisso com a licitante Separar Produtos e Serviços Ltda;

b) Pela determinação, à Pregoeira, de apresentação de manifestação sobre os fatos, alegações e pedido apresentados pela Representante Air Liquid Brasil Ltda.

Rio Grande, 02 de janeiro de 2020.


Ademir Giambastiani Casartelli
Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos



ATO DECISÓRIO RELATIVO À REPRESENTAÇÃO CONSTITUCIONAL

PROCESSO DE COMPRA REGISTRADO PELO PROTOCOLO DIGITAL Nº 26805/2019, ORIGINÁRIO DO PE Nº 079/2019 – SRP – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO – MATERIAL LABORATORIAL E HOSPITALAR (GÁS MEDICINAL).

REPRESENTANTE: Air Liquide Brasil LTDA., CNPJ: 00.331.788/0027-58.



Antes de tudo, conheço da Representação Constitucional ora manifestada, uma vez que a ela não é possível, nem tampouco razoável, omitir-se. Diante disto, deve ser avaliado seu mérito. Nessa direção, por determinação em Ato decisório emitido pelo Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos para apresentar manifestação sobre os fatos, as alegações e ainda sobre o pedido da Representante, esta Pregoeira exarou a presente escrita.

SOBRE OS ITENS III E IV, INTITULADOS “DO DIREITO DE RESPOSTA AO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL” E “DA ALTERAÇÃO DAS REGRAS DO EDITAL DE LICITAÇÃO E A OBRIGATORIEDADE NA REABERTURA DE PRAZO E SUA PUBLICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS”:

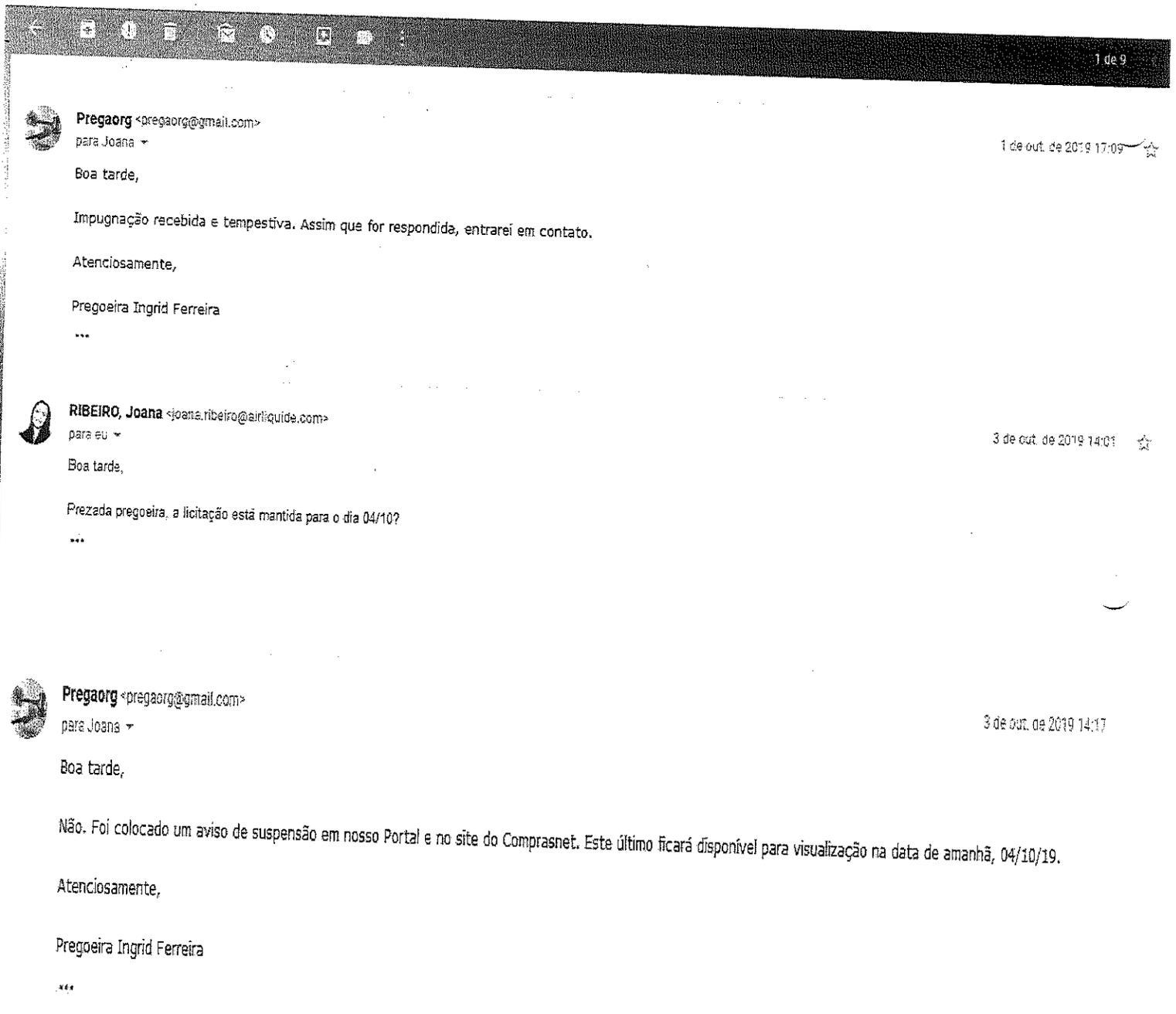
Inicialmente, é fato que o referido processo licitatório teve sua data de abertura marcada para 04/10/19, às 14h. No entanto, em face de impugnações interpostas pela própria Representante e ainda pela empresa White Martins Gases Industriais LTDA., a sessão foi suspensa para análise.

Para melhor delinear os fatos, vale lembrar de que ambas as impugnações foram encaminhadas a esta Pregoeira via e-mail. A primeira, referente à empresa ora Representante, datada de 01/10/2019, e a segunda da concorrente, datada de 30/09/19.

Passando ao teor do documento em questão, o que a Representante omite em suas alegações na presente peça de Representação Constitucional é que, em resposta ao mesmo e-mail utilizado para o envio do pedido de impugnação, houve novo



questionamento, datado de 03/10/19, por parte da Representante quanto à permanência da data de abertura da licitação em voga. Esta Pregoeira, quase prontamente, o que pode ser percebido pela data e pelo horário da troca de e-mails, informa-lhe de que a data não será mantida e que já existia um aviso de suspensão no Portal desta Administração, bem como um evento de alteração no site de Compras Governamentais que estaria visível a todos os licitantes no dia seguinte, conforme abaixo (grifo meu):





Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS



Pregão Eletrônico - Licitações e Contratos

PE 079/2019 - SRP - Aquisição de Material de Consumo - Material Laboratorial e Hospitalar (gás medicinal) - SMS

PE 079/2019 - SRP - Aquisição de Material de Consumo - Material Laboratorial e Hospitalar (gás medicinal) - SMS

Arquivos Disponíveis:

- PE 079/2019 - SRP - Aquisição de Material de Consumo - Material Laboratorial e Hospitalar (gás medicinal) - SMS
- Nova data de Abertura
- Impugnação e Ato Decisório - Empresa White Martins
- Impugnação e Ato Decisório - Empresa Air Liquide
- **Aviso de Suspensão**

Pela resposta de e-mail acima, fica comprovado que esta Pregoeira deu ciência à empresa, naquele momento representada por quem se comunicava via e-mail, de que a data de abertura do certame não se manteria a agendada, então, por óbvio, haveria alteração. Alteração esta que não somente a Administração tem obrigação de dar publicidade, como também deve ter o acompanhamento realizado pelos interessados.

Nesse interim, após análise, esta Pregoeira decide pelo julgamento das impugnações como parcialmente procedentes, atendendo às solicitações das impugnantes e promovendo a retificação do edital com “Documentos Complementares”, em que foram acrescentados os requisitos de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), Licença de Funcionamento Estadual/Municipal (LF) e Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (BPFc), segundo Atos Decisórios, publicados no Portal da Administração. Vejamos (grifo meu):

Pregão Eletrônico - Licitações e Contratos

PE 079/2019 - SRP - Aquisição de Material de Consumo - Material Laboratorial e Hospitalar (gás medicinal) - SMS

PE 079/2019 - SRP - Aquisição de Material de Consumo - Material Laboratorial e Hospitalar (gás medicinal) - SMS

Arquivos Disponíveis:

- PE 079/2019 - SRP - Aquisição de Material de Consumo - Material Laboratorial e Hospitalar (gás medicinal) - SMS
- Nova data de Abertura
- Impugnação e Ato Decisório - Empresa White Martins
- Impugnação e Ato Decisório - Empresa Air Liquide
- Aviso de Suspensão

Dessa maneira, a alegação de invalidação do presente certame cai por terra, ainda mais sob o respaldo da doutrina e da jurisprudência de que a exceção prevista à republicação do edital pode ser utilizada quando a alteração não afeta a formulação das propostas, o que se encaixa plenamente ao caso em tese. Mesmo assim, cabe dizer que o próprio site de Compras Governamentais, para quaisquer alterações no Pregão Eletrônico, não permite que o Pregoeiro avance nas etapas de modificação sem que haja a publicação de novo edital, procedimento que obrigatoriamente foi efetivado.

Junta-se a isso ainda a publicação no Portal desta Administração do arquivo intitulado “Nova data de Abertura” realizada por esta Pregoeira, conforme a imagem que segue, com grifo meu:

Pregão Eletrônico - Licitações e Contratos

PE 079/2019 - SRP - Aquisição de Material de Consumo - Material Laboratorial e Hospitalar (gás medicinal) - SMS

PE 079/2019 - SRP - Aquisição de Material de Consumo - Material Laboratorial e Hospitalar (gás medicinal) - SMS

Arquivos Disponíveis:

- PE 079/2019 - SRP - Aquisição de Material de Consumo - Material Laboratorial e Hospitalar (gás medicinal) - SMS
- Nova data de Abertura
- Impugnação e Ato Decisório - Empresa White Martins
- Impugnação e Ato Decisório - Empresa Air Liquide
- Aviso de Suspensão



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS



SOBRE O ITEM V, INTITULADO “PARECER EQUIVOCADO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA SEPARAR – PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.”:



Preliminarmente, é necessário esclarecer que há um equívoco de interpretação do edital quanto aos documentos de habilitação, item 6 e subitens, demonstrado na peça de Representação Constitucional. Para elucidar tal questão, é preciso que sejam entendidos os seguintes aspectos: a “Qualificação Econômico-financeira” (6.1.6.) se trata de um subitem que compõe o conjunto dos “Documentos de Habilitação” do presente processo licitatório. Da mesma forma devem ser compreendidos os “Documentos Complementares” (subitens 6.1.7. a 6.1.10.), os quais foram fruto das impugnações interpostas.

No tocante à Lei nº 8.666/93, o subtítulo denominado “Documentos Complementares” corresponde ao que determina o Art. 27, II – qualificação técnica e não à Qualificação Econômico-financeira, como afirma a empresa ora Representante. Dito isso, passa-se a discorrer a respeito da habilitação da empresa Separar Produtos e Serviços LTDA.

Ocorreu que a licitante sagrada vencedora é uma fornecedora de oxigênio medicinal gasoso, ar comprimido medicinal e vácuo clínico através do sistema PSA (*Pressure Swing Adsorption*), ou seja, o fornecimento de oxigênio é feito por usinas concentradoras ou compressores. Serviço que possui regramento próprio a sua forma de fornecimento: RDC 50/2002 ANVISA, NBR 13.587 E NBR 12.188 ABNT, ao qual não se aplicam as mesmas exigências elencadas nos “Documentos Complementares” do edital.

Assim sendo, a licitante vencedora encaminhou documentação comprobatória capaz de refletir o atendimento das condições estabelecidas no edital, de acordo com o regramento específico de sua forma de fornecimento, o que, sob a ótica desta Pregoeira, não se configura ilegal. Se esta Pregoeira tivesse inabilitado a referida empresa simplesmente pela vinculação ao instrumento convocatório, tal como afirma a Representante, é que estaria cometendo um ato de desvio aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

Direcionando-se ao final deste relato, pelas razões aqui elencadas, a Representante deve deixar de afirmar que teve sua participação prejudicada pelos atos praticados por esta Pregoeira, a qual deu todas as publicidades necessárias à plena participação desta no certame. Assim, esta Representação Constitucional se configura em um ato protelatório, com intenção de revogação do certame infundada.

Por todo o exposto, reafirmo que a revogação ora pleiteada, ainda que não seja uma decisão dessa Pregoeira, não merece espalda, uma vez que todos os atos praticados durante o certame estavam à luz da legislação vigente.

Esta é a minha decisão, a qual está sendo encaminhada, conforme solicitado pela Representante, à Autoridade Superior.

Rio Grande, 07 de janeiro de 2020.



Ingrid Cunha Ferreira
Gabinete de Compras, Licitações e Contratos

ATO DECISÓRIO



Referência: Segundo grau de apreciação relativo ao Ato Decisório da Pregoeira no tocante à Representação Constitucional apresentada pela empresa Air Liquid Brasil Ltda em sede do Processo Licitatório Pregão Eletrônico 079/2019.

O Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal do Rio Grande/RS, no uso de suas atribuições, vem, em face do segundo grau de apreciação supramencionado, considerar e por fim decidir o quanto segue:

DAS CONSIDERAÇÕES

1. Quanto à alegação da Representante de possível falta de publicação e reabertura de prazo para realização da nova sessão de abertura do Pregão Eletrônico 079/2019

As razões apresentadas pela Pregoeira demonstram a impropriedade das alegações apresentadas pela Representante neste quesito. Tanto o inteiro teor da primeira versão do Edital, como também da segunda versão com as alterações promovidas, foram publicadas no site da Prefeitura (www.riogrande.rs.gov.br) e no Sistema Comprasnet. Mais, pode-se observar nestas publicações que a disponibilização do Edital com as alterações promovidas deu-se a partir do dia 07/10/2019, sendo que a nova sessão de abertura do Pregão ficou marcada para o dia 17/10/2019.

2. Quanto à inconformidade da Representante e relação a habilitação da licitante Separar Produtos e Serviços Ltda

A Representante demonstra sua inconformidade com a habilitação da licitante Separar Produtos e Serviços Ltda em face da não apresentação dos documentos de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), Licença de Funcionamento Estadual/Municipal (LF) e Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (BPFc). Ocorre, entretanto, que a licitante houve por demonstrar, através da apresentação de novos documentos, a sua aptidão para ser contratada, uma vez que, conforme a própria ANVISA, não lhe pode ser imputada, para a execução do objeto licitado, as exigências dos documentos supramencionados.

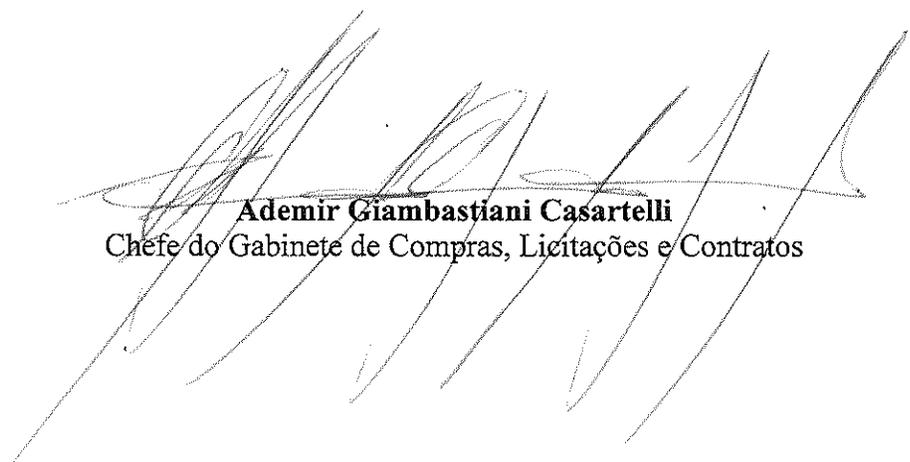
A habilitação da licitante Separar Produtos e Serviços Ltda não configurou qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, haja vista que venceu o certame concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar aptidão para ser

contratada. Mais, da habilitação da licitante Separar Produtos e Serviços Ltda e da sua declaração como vencedora dos itens 1 e 3 não houve qualquer recurso.

DO DECISO

Por todas as considerações apresentadas, ratifica a posição adotada pela Pregoeira no seu Ato Decisório, ficando desta forma negada a solicitação de revogação do processo licitatório e mantida a adjudicação dos itens 1 e 3 à licitante Separar Produtos e Serviços Ltda.

Rio Grande, 20 de janeiro de 2020.



Ademir Giambastiani Casartelli
Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos

ATO DECISÓRIO



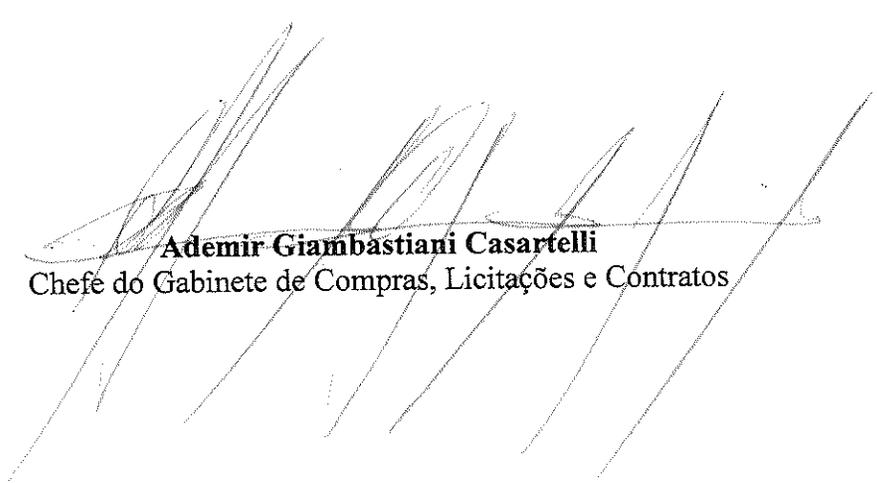
Referência: Suspensão da formalização do Termo de Compromisso com a licitante Separar Produtos e Serviços Ltda em sede do Processo Licitatório Pregão Eletrônico 079/2019.

O Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal do Rio Grande/RS, no uso de suas atribuições e,

- Considerando o Ato Decisório colacionado à folha 196 do Processo Licitatório,

DECIDE pela retomada do processo de formalização do Termo de Compromisso mencionado na referência.

Rio Grande, 22 de janeiro de 2020.



Ademir Giambastiani Casartelli
Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos

100

100

100